

Acórdão: 1.103/00/5^a
Impugnação: 55.242
Impugnante: Comércio e Representações Acaiá Ltda
PTA/AI: 01.000119369-65
Insc. Est.: 112.750619.0040
Origem: AF/II Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertadas – LQDEC – Constatou-se através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Café, que a Autuada promoveu a entrada, a saída e manteve em estoque café beneficiado em grão cru, desacobertadas de documentos fiscais. O crédito tributário foi reformulado em virtude de erro na aplicação dos valores de estoque desacobertado, no mês de junho/96. Exigências parcialmente mantidas.

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Comercial Exportadora – Constatou-se que a Autuada deu saída a café beneficiado em grão cru para Empresa Comercial Exportadora, com fins específico de exportação, entretanto não restou provado nos autos que a mercadoria tenha sido exportada. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) Entrada, saída e manutenção em estoque de café beneficiado em grão cru, pela Autuada, no período de 01/01/96 a 30/09/97, desacobertadas de documentação fiscal, descaracterizando-se a aplicação do diferimento e/ou suspensão do ICMS. Apuração realizada através de Levantamento Diário de Estoque de Café – LQDEC.
- 2) Saída de café beneficiado em grão cru, desacobertada de documentação fiscal, face a utilização indevida da não-incidência do ICMS, uma vez que não restou provado, através de memorando de exportação e de despacho de exportação, do efetivo embarque da mercadoria. Apuração realizada através de Verificação Fiscal Analítica (V.F.A)

Lavrado em 15/12/98 AI n.º 01.000119369-65 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 317/325, requerendo ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta réplica de fls. 351/354, refutando as alegações da defesa, requerendo ao final a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 355/360, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Da preliminar argüida (nulidade do AI)

Sendo o TO medida preparatória ao lançamento, a revisão do trabalho efetuada nesta fase, em nada contraria os dispositivos do CTN.

No caso em questão, devendo-se apurar o Levantamento Quantitativo Mensalmente e não anualmente, como fora feito no LQFD (fls. 15/28), a fiscalização orientada pela DRCT/Sul, corretamente, re-ratificou a apuração anterior, procedeu novo levantamento e reabriu à Impugnante todos os prazos processuais relativos à fase de TO.

Ademais, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, formaliza-se mediante AI, conforme disposição expressa no art. 142 do CTN, inserção esta, também feita no art. 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Não merece também acolhida o argumento, da Impugnante de que os Demonstrativos de Correção Monetária e Multa recebidos, tanto o relativo ao primeiro quanto ao segundo levantamento, constarem como data de autuação de 13/05/98.

Pois, em se tratando de termo de re-ratificação, no qual retificou-se a 1ª irregularidade e ratificou-se a 2ª irregularidade, entendemos correto o procedimento adotado, não se alterando a data da autuação, vez que a substituição não foi feita “in totum”.

Ademais, nenhum prejuízo trouxe para a Impugnante, pois, considera-se para fins de contagem do termo de início da correção monetária o último dia do período de apuração e não da data da autuação.

Não assiste, portanto, razão à Impugnante, quanto ao pedido de nulidade do AI.

Do Mérito:

O Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café – LQDEC, é um procedimento de fiscalização, considerado tecnicamente idôneo e foi totalmente alicerçado nos documentos fiscais e livros da Impugnante (notas de entradas, saídas e DEC mensais e Livro Registro de Inventário), cujas informações neles prestadas são de sua inteira responsabilidade, o que torna inaceitável todas as alegações pertinentes a presunção.

Para efeito de levantamento quantitativo o Fisco considerou todas as entradas e saídas de café do estabelecimento, as entradas e saídas para o armazém geral, além de observar de quem era a propriedade do café em seu poder.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerou-se o estoque existente no último dia do mês, declarado pela Impugnante no Demonstrativo do Estoque de Café Cru (fls. 135/154), conforme determina o art. 25 e seus incisos, I, II e III da Resolução 1.336/84.

Apurou-se a base de cálculo aplicando-se às diferenças apuradas no quadro de fls. 104 a média das entradas e saídas, relativas às operações de compra e venda, tomando-se como critério o valor unitário das sacas, demonstrado às fls. 105/110, obedecendo o disposto no art. 194, § 4º, do RICMS/96.

Também não se pode acatar os levantamentos efetuados pela Autuada, visto que apenas alegados e não provados, pois não apresentou documentos fiscais capazes de comprovar a movimentação da mercadoria, relativamente à diferença por ele apurada.

Nos levantamentos feitos pela Impugnante não foram considerados os estoques separadamente (de terceiros e em poder da empresa), já pelo levantamento do Fisco os estoques foram distintos, de acordo com a documentação apresentada, além de considerar a apuração mensal, baseando-se nos estoques declarados nos DEC (Demonstrativos de Estoque de Café.)

Equivoca-se a Autuada ao afirmar que as diferenças escriturais são perfeitamente admissíveis e não evidenciam má-fé ou prática de sonegação tributária.

Primeiro porque a denúncia espontânea prevista no art. 167 da CLTA/MG, é permitida desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Segundo, pela disposição contida no art. 2º da CLTA/MG

Restando provado que o Levantamento Quantitativo está fundamentado em documentos do próprio contribuinte, que as entradas e saídas de mercadorias encontram-se demonstradas operação a operação no LQDEC, cujo resumo das irregularidades estão relacionadas às fls. 104, corretas são as exigências fiscais do ICMS, MR e MI (20%) pelas saídas e estoque desacobertados e MI (10%) pelas entradas desacobertadas.

Entretanto, relativamente ao mês de junho/96, deve ser aplicada a média apurada pela última entrada (04/96), no valor de R\$ 120,00, por se tratar de apuração de estoque desacobertado. (Conforme reformulação do crédito tributário demonstrado às fls. 360 dos autos, pela Auditoria Fiscal.)

Em relação a descaracterização da não-incidência nas operações de exportação, não procede a alegação da impugnante de tratar-se de operações diferidas, conforme art. 111, inciso II, alínea “c”, do Anexo IX do RICMS/96, uma vez que tal dispositivo não se aplica aos casos em tela, pois o diferimento retro mencionado se aplica na hipótese em que o destino da mercadoria não seja previamente conhecido, podendo vir a ser, posteriormente, o mercado interno ou o externo.

Conforme se depreende das notas fiscais constantes de fls. 32/53, todas trazem expressamente a anotação de “remessa com fins específicos de exportação – não incidência do ICMS, art. 3º, parágrafo único da Lei Complementar 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Impugnante deixou de atender a intimação de fls. 10, desta forma não comprovou a realização da exportação pelo destinatário.

Corretas são, portanto, a exigência do ICMS e MR em relação a esta infringência, por estar configurada a hipótese prevista no art. 266, do Anexo IX do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário, proposta pela Auditoria Fiscal, constante às fls. 360 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 29/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

CC/MG